



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 008/2020.

Linhares-ES, 18 de dezembro de 2020.

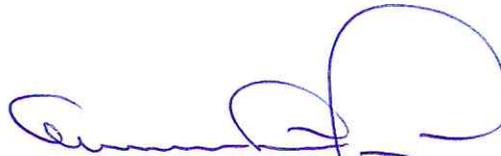
Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Considerando a vigência da Lei Complementar 175/2020, que promoveu importantes alterações na Lei Complementar 116/2003, modernizando e ampliando a base de arrecadação de tributos municipais, submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011.

O presente projeto de lei tem por finalidade adequar a legislação municipal à legislação federal.

Pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação em **Regime de Urgência**.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 10/2011, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

(...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do Artigo 20º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 2º Fica alterada a alínea “v” do inciso IV e acrescentados os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, todos do artigo 20 da Lei Complementar Municipal nº 10/2011, que passarão a contar com as seguintes redações:

“Art. 20. ...

(...)

IV - ...

(...)

v) do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

(...)

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

§ 11. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 12. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §11 deste artigo.

§ 13. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas "t", "u" e "v" do inciso IV deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 20, da Lei Complementar Municipal nº 10/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares